



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.098/90-12
RECURSO Nº : RP/301-0.440
MATÉRIA :
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO C. C.
SUJEITO PASSIVO: TESSIS INFORMÁTICA S/A
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.336

ADUANEIRO - Acordo ALADI nº 1 - Preenchidos os requisitos para certificação de serem os produtos originários de país signatário de acordo no âmbito da ALADI já que o valor CIF de materiais, originários de países não signatários utilizados na montagem dos importados está dentro dos 50% do valor FOB na exportação.

Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELO NETO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.098/90-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.336
RECURSO Nº : RP/301-0.440
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : TESSIS INFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

Ao apreciar matéria objeto do Recurso Voluntário, decidiu a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes com o Acórdão nº 301-27.313, de 16.02.93, por maioria de votos, dar provimento entendendo que mercadoria importada do México, com a inclusão de material originário de terceiro país no valor correspondente a 50% do total, deve ser tida como acobertada pelo Acordo da ALADI para se beneficiar da alíquota negociada.

Verificara a fiscalização que o equipamento (adição 002 da PI de nº 004511/90 e GI 637-90/000662-2) computador desmontado completo, modelo 835 constituído das partes e peças que relaciona, no valor FOB de US\$ 20.700,70 declarado como de fabricação/exportando HEWLETT - PACKARD do México SA (origem e procedência mexicanas) para fins do gozo da alíquota negociada/ALADI - zero por cento, era, na verdade de origem norte-americana (MADE IN USA) exceção feita para o gabinete, produzido este no México.

Anteriormente, fora o processo encaminhado em diligência à repartição de origem - Rec. 301-833, de 03.06.92, para que fosse feito um demonstrativo do cálculo pelo qual, segundo o Laudo Pericial complementar (fls. 175) a participação de terceiros pois sendo, no ano, de 80%, em relação ao material importado e, no entanto, encontrou o índice de 50% admitido pela alínea "C" do art. do Cap. I do Anexo II do acordo. Foi determinado ainda que se ouvisse o sujeito passivo para formular os quesitos que quisesse e juntar a declaração do COINFER, citado à fls. 190.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 10831/001.098/90-12

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.336

Foram juntados ao processo o pronunciamento do Assistente devido e o parecer COINFER, como solicitado.

Esclareceu o Assistente Técnico:

“Em relação à porcentagem de materiais provenientes dos países não membros, o método de cálculo foi o seguinte:

Como não tínhamos os valores individualizados de cada item que compõe a DI, a solução foi usar as únicas informações de valores que dispomos destes itens, as quais encontravam anexadas ao processo pelo importador através da página 52. Destas informações foi possível observar que do material total importado pelo MÉXICO, alguns itens, que são originários de países não membros e que certamente não sofreram transformações industriais e nem de montagem ou similar, têm um valor bastante significativo em relação ao total. O procedimento então, foi calcular esta porcentagem em valor destes itens em relação ao total, tendo como consequente a porcentagem em valor do restante, os quais provavelmente foram usados na montagem do gabinete.

ÍTEM	VALOR (em peso mexicano)
09850-66515	9.063.006.9705
09850-66516	1.353.877.7000
09850-66521	5.377.720.1625
120998 #825	4.236.925.0000
TOTAL	20.031.529.8330

Em relação ao total declarado 23.807.300.2125, o valor acima corresponde a 84,1%. A porcentagem restante portanto equivale a 15,9%, ou seja, se usássemos todo o material restante para montarmos a fonte de alimentação e o gabinete e mesmo incorporando o valor estimado de mão de obra esta porcentagem giraria em torno de 20%.

Em relação à segunda pergunta, o gabinete tinha a indicação de ter sido montado no México.”

A declaração do COINFER, juntada às fls. 211, esclarece:

“Em resposta ao telex nº 1995, de 07/12/90, informamos que a Secretaria Técnica da CTT, juntamente com o Departamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001 098/90-12

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.336

Comércio Exterior da FIESP, examinaram a consulta formulada por Vossa Senhoria e concluíram que o procedimento das empresas jurisdicionadas a esta Delegacia da Receita Federal em Campinas é normal uma vez que no cômputo do custo final da mercadoria é permitido, além das partes e peças, a contabilização das embalagens, livreto de instruções, envelopes, etc., que compõem os chamados custos indiretos e administrativos.

Convém lembrar que o Brasil foi o primeiro país signatário da ALADI que, no passado, para dar legalidade as exportações de calculadoras eletrônicas para a Argentina, adotou essa posição junto àquela associação. No entanto, no futuro, deverão ser tomadas providências no sentido de que o cálculo para simples montagem do produto seja refeito e o valor de 50% dos materiais originários de países não signatários, conforme estabelece a alínea "C" do artigo primeiro do capítulo do anexo II do acordo comercial nº 1, exclua exatamente as embalagens, material de promoção, envelopes etc., concentrando-se apenas o custo das partes e peças."

Inconformado com a decisão da Câmara, o Douto Procurador da Fazenda Nacional manifesta entender que foi contrariada a prova dos autos já que, salvo melhor juízo 84,1% é percentual muito superior aos 50% admitidos na letra "d" da resolução nº 78 objeto do Acordo da ALADI. Além disso, o laudo do Engenheiro certificante dá a impressão de ser uma "conta de negar". De início, declarou que não dispõe dos valores individualizados de cada item, o que, por si só, compromete o resultado alcançado.

Devidamente cientificada, a empresa deixou fluir o prazo sem apresentar contra-razões;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001 098/90-12

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.336

V O T O

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Trata-se da manutenção de alíquota negociada na ALADI para mercadoria (equipamento) proveniente de país signatário do Acordo mas composta de partes originárias de terceiros países até certo percentual de seu valor CIF.

A Resolução 78, alínea “d”, da cláusula 1ª, integrante do Acordo (mandado cumprir com o Decreto nº 98.874/90) dispõe que são originários dos países membros do Tratado de Montevidéu, as mercadorias resultantes de operações de ensablagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países participantes do Acordo e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

A diligência da Câmara originária pretendeu conseguir um demonstrativo de como se chegou à conclusão constante do laudo pericial, a saber, de que a participação de terceiros países é de 80% (em valor) em relação ao material importado se considerarmos a mão de obra e a energia empregada na montagem. O mesmo laudo pericial esclarecera que as únicas partes da mercadoria que foram montadas no México são o gabinete e a fonte de alimentação. Acrescenta que o material importado de outros países para a composição do equipamento é de 100% e dentre estes componentes 15% foi empregado na montagem do gabinete e da fonte de alimentação que são, com certeza, as únicas partes que sofreram processo de montagem no

México.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 10831/001 098/90-12

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2 336

Na resposta à diligência, o Assistente Técnico enumera as partes originárias de terceiros países cujo valor compara com o valor total, a saber, 20.031.529,8330 Pesos Mexicanos, sobre o total de 23.807.529,8330 Pesos mexicanos do total, para chegar a conclusão de que correspondem a 84,1%. Acrescenta que a percentagem do restante é de 15,9% ou seja, se usado todo o material restante para montar a fonte de alimentação e o gabinete e mesmo incorporando o valor estimado de mão-de-obra, esta percentagem girará em torno de 20%.

Como acentuado no Voto que embasa a decisão do Colegiado, o cálculo do Engenheiro, no entanto, não foi aquele preconizado pela Informação da COINFER que admite inclusão nos custos também a embalagem, livretos de instruções, envelopes, etc., na composição dos custos indiretos e administrativos. Ficou ainda esclarecido que a participação de país membro pode atingir os 50% mesmo que a utilização dos materiais de terceiros países atinja aos 90% do custo total da mercadoria.

Isto posto, considerando que o valor CIF dos materiais originários de terceiros países, no presente caso, não excede a 50% do valor FOB de exportação dos equipamentos em referência os quais são tidos como originários do México segundo os termos da alínea "c" do art. 1º do Capítulo I Anexo II do Acordo Comercial nº 1 (ALADI), bem como da alínea "d" da Cláusula 1ª da Resolução 78 (Decreto nº 98.874/90), VOTO para negar provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA